

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCON)

Acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame, bem como prazo máximo para o atingimento da meta, que não poderá ser superior a cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga.” (NR)

Art. 3º As prestadoras que atualmente fazem uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estender, no prazo máximo de três anos, contados da promulgação desta Lei, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Art. 4º Fica o órgão regulador autorizado a estabelecer metas diferenciadas de qualidade em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, de acordo com as peculiaridades de cada localidade, desde que atendidos padrões mínimos para a fruição de serviços de voz e de dados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil experimentou uma notável expansão do número de linhas celulares em funcionamento. Segundo os dados mais recentes da Anatel, divulgados em fevereiro de 2019, existem 228,9 milhões de acessos dos serviços móveis pessoais em funcionamento no País, o que significa uma densidade de 109,8 acesso para cada grupo de 100 habitantes. Tais dados são usualmente apresentados, com razão, como indicadores da quase ubiquidade da tecnologia de telefonia móvel no País.

Mas, infelizmente, há de se ressaltar o termo “quase” em “quase ubiquidade”. Em verdade, a tecnologia celular está amplamente disponível apenas nas cidades, existindo amplas áreas de apagão de

comunicações nas zonas rurais do País. Isso faz com que os aproximadamente 16% da população brasileira que vivem em áreas rurais padeçam com serviços ruins ou mesmo com a sua inexistência. Mesmo quando analisamos apenas as sedes dos municípios, podemos observar que em um largo contingente deles existe tão somente a oferta de serviços de voz, com inexistência de disponibilização de acessos à banda larga móvel. Dados da Anatel e das próprias operadoras mostram, por exemplo, que em 1120 municípios não há disponibilidade de conexões 4G. Em outros 370, sequer a tecnologia 3G está presente.

Tendo em vista tal realidade, apresento este projeto de lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para levar a telefonia e a internet móveis para as áreas rurais brasileiras. Para tanto, propomos que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame. Além disso, nosso projeto estabelece que as prestadoras atualmente em operação deverão estender, no prazo máximo de três anos, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS